Universidade Católica de Brasília

Pró-Reitoria de Graduação
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

LEI MARIA DA PENHA:
Análise jurídica entre a autonomia da vontade da vítima e a intervenção estatal em relações de foro íntimo

Autora: Thaís Casseb Fecury
Orientadora: Dra. Ivonete Granjeiro

Brasília – DF
2015

THAÍS CASSEB FECURY

LEI MARIA DA PENHA:
Análise jurídica entre a autonomia da vontade da vítima e a intervenção estatal em relações de foro íntimo

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel.

Orientador: Dra. Ivonete Granjeiro

Brasília
2015

Monografia de autoria de Thaís Casseb Fecury, intitulada “LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE JURÍDICA ENTRE A AUTONOMIA DA VONTADE DA VÍTIMA E A INTERVENÇÃO ESTATAL EM RELAÇÕES DE FORO ÍNTIMO”, apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em 2015, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

_____

Profa. Dra. Ivonete Granjeiro

Orientadora

Direito – UCB

_____

Prof. Dr. João Batista Teixeira

Direito – UCB

_____

Prof. MSc. Sérgio Roberto Roncador

Direito – UCB

Brasília
2015

AGRADECIMENTOS

À minha família, pela compreensão, pelo incentivo aos estudos e apoio.

À minha orientadora Ivonete Granjeiro, pelo exemplo de vida, profissionalismo, dedicação e por ter acreditado em meu potencial.

Às minhas amigas, pelos bons momentos ao longo dessa jornada.

Aos mestres de Direito, por todo o conhecimento e aprendizado adquiridos.

Em especial, ao Marquinelle de Oliveira, por todo o amor, cumplicidade, paciência, auxílio, e por estar presente em todos os momentos; meu amor e gratidão eternos a você.

“We teach girls to shrink themselves
To make themselves smaller
We say to girls
You can have ambition
But not too much
You should aim to be successful
But not too successful
Otherwise you will threaten the man
Because I am female
I am expected to aspire to marriage
I am expected to make my life choices
Always keeping in mind that
Marriage is the most important
Now marriage can be a source of
Joy and love and mutual support
But why do we teach girls to aspire to marriage
And we don't teach boys the same?
We raise girls to each other as competitors
Not for jobs or for accomplishments
Which I think can be a good thing
But for the attention of men
We teach girls that they cannot be sexual beings
In the way that boys are
Feminist - the person who believes in the social
Political, and economic equality of the sexes.”

Chimamanda Ngozi Adichie

RESUMO

FECURY, Thaís Casseb. **Lei Maria da Penha**: análise jurídica entre a autonomia da vontade da vítima e a intervenção estatal em relações de foro íntimo. 2015. 30 f. Monografia (Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2015.

Este trabalho tem por objetivo apresentar a temática acerca da violência sofrida por mulheres em âmbito doméstico. Baseada em uma análise da Lei Maria da Penha, bem como suas recentes alterações, tem-se pela percepção das razões para a criação do dispositivo, com o intuito de promover proteção e uma relação de igualdade. O trabalho versa sobre o conceito de violência doméstica, destacando os tipos de violência e a violência praticada contra a mulher, esta em situação desfavorável. Esta pesquisa aborda também um breve histórico acerca da Lei nº 11.340/2006, bem como suas significativas mudanças promovidas pelo Supremo Tribunal Federal. Faz-se necessário destacar o aspecto principal consoante ao tema, a dualidade presente entre a autonomia na tomada de decisões por parte da vítima, e a intervenção do Estado, além da pressão punitiva por parte da sociedade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Vítima. Ação Penal Pública condicionada à Representação. Ação Penal Pública incondicionada.

ABSTRACT

FECURY, Thaís Casseb. **Maria da Penha Law**: legal analysis of the autonomy of the victim's will and state intervention in internal forum relations. 2015. 30 p. Monograph (Law) - Catholic University of Brasilia, Brasília, 2015.

This work aims to present the theme about violence suffered by women in the domestic sphere. Based on an analysis of the Maria da Penha Law and its recent changes, there is the perception of the reasons for device creation, in order to promote protection and an equal relationship. The work deals with the concept of domestic violence, highlighting the types of violence and violence against women, this handicapped. Also covers a brief history about the Law No. 11.340/2006 and their significant changes promoted by the Federal Court. It is necessary to highlight the main aspect depending on the topic, this duality between autonomy in decision-making by the victim, and state intervention, in addition to punitive pressure from society.

Keyword: Maria da Penha Law. Domestic violence. Victim. Prosecutable Conditioned representation. Public Prosecution unconditional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	-	Ação Direta de Constitucionalidade
ADIn	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	-	Artigo
CF	-	Constituição Federal
CPP	-	Código de Processo Penal
MP	-	Ministério Público
Nº.	-	Número
PGR	-	Procuradoria Geral da República
STF	-	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **9**
1 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **11**
1.1 NOÇÕES CONCEITUAIS 11
1.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO 12
1.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA 13
1.4 A MULHER COMO VÍTIMA 15
2 LEI Nº 11.340/2006 ..... **18**
2.1 HISTÓRICO E CRIAÇÃO DA LEI 18
2.2 ASPECTOS RECENTES 19
3 AUTONOMIA E INTERVENÇÃO **23**
3.1 DA AUTONOMIA DA MULHER 23
3.2 EMPODERAMENTO FEMININO 25
CONCLUSÃO **27**
REFERÊNCIAS **29**

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um tema atual e de ampla relevância, em razão de abranger um grande número de vítimas que se encontram em situação de vulnerabilidade, haja vista o histórico de desigualdades nas relações de poder entre mulheres e homens.

Sabe-se que sempre foi uma questão latente na sociedade, em decorrência de séculos de submissão e inferiorização, na qual, o homem enxerga-se como ser superior e dotado de poder. Entretanto, com o reconhecimento e a constitucionalização dos direitos humanos, tal fenômeno passou a ser debatido e estudado, a fim de promover entendimento acerca do tema.

Entende-se por violência, de maneira geral, como o uso da força física ou da ameaça, de maneira intencional, e possui a finalidade de provocar lesões a determinado indivíduo ou grupo. Este trabalho tem por objetivo analisar a problemática da violência contra a mulher em âmbito doméstico, bem como sopesar a intervenção estatal em relações íntimas.

De acordo com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de dezembro de 1993, “A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres”.

O interesse no presente estudo, surge diante da problemática que envolve a dualidade entre a intervenção estatal em relações de foro íntimo, em detrimento da supressão da autonomia da vítima, por meio de conduta estritamente punitiva.

Entende-se que em razão do aumento do número de denúncias, a violência doméstica passou a ser um fato cotidiano, em razão do número de denúncias de agressão cada vez mais frequentes. Tal questão passou a ser amplamente discutida pela sociedade, tornando-se inclusive, uma das leis mais conhecidas do país, exercendo poder simbólico muito forte.

Este trabalho busca apresentar um paralelo entre a intervenção estatal por meio dos mecanismos protetivos presentes na Lei nº 11.340/2006, bem como demonstrar a subjetividade da autonomia da vítima em situação de violência doméstica.

É importante analisar até que ponto a pressão social pela punição de um crime deve ser atendida, em detrimento de uma vontade pessoal e teoricamente exclusiva da vítima, sendo esta, mulher sujeito de direitos, um ser dotado de autonomia.

Desse modo, percebe-se a importância do tema abordado, tendo em vista a gravidade das lesões cometidas com relação à violência doméstica e quais consequências poderão ser percebidas, além de verificar o caráter universalizado do problema, no qual, qualquer mulher poderá estar sujeita a tais agressões.

Cabe ressaltar a importância da autonomia da vontade da vítima, haja vista que, como sujeito de direitos, bem como tendo assegurado o princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se mister o pleno reconhecimento da mulher frente a sociedade.

O presente trabalho possui características descritivas e explicativas, em razão da abordagem a respeito da violência doméstica contra a mulher. Nesse caso, o grupo mulheres agredidas por seus maridos é analisado, a fim de entender os aspectos responsáveis por esse fenômeno.

Como método de abordagem, será utilizado o dedutivo, visando um estudo aprofundado dos fenômenos do tema apresentado, no qual deriva de observações de casos concretos presentes na realidade atual. Por esta razão, com o intuito de obter uma visão geral acerca do tema apresentado, foi utilizado o procedimento do levantamento de dados e informações, além de pesquisa bibliográfica.

1 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1 NOÇÕES CONCEITUAIS

Em uma análise etimológica, a palavra violência deriva do latim *violentia,* e possui o significado de caráter violento, violência. O verbo *violare*, possui a definição de tratar com violência. Tais termos devem ser referidos a *vis*, cujo significado consiste na força em ação. Portanto, entende-se que mais do que uma simples força, a violência pode ser conceituada como o próprio abuso da força.[1]

Em um primeiro momento é importante destacar o objeto central do presente trabalho, haja vista que a temática da violência é um problema de cunho social, presente na sociedade desde os primórdios da humanidade. Apesar de ser um problema complexo e de múltiplas causas e efeitos, faz-se mister, com fins didáticos, definir o conceito de violência. Para tanto, o Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde diz que:

> O uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.[2]

É possível conceituar a violência doméstica como um fenômeno qualificado pela relação de poder e abuso, a fim de manter controle e exercer o domínio sob determinado indivíduo que se encontra em uma situação vulnerável, desde que caracterizada em ambiente doméstico.

Com relação à violência doméstica, verifica-se que:

> No âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de

---

[1] CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador: Edições PODIVM, 2007. p. 29.

[2] KRUG, E. G. et al. (Org.). **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002. p. 5.

> castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas.[3]

Haja vista toda a questão histórico-cultural que reveste a relação entre homens e mulheres, é fato evidente o papel passivo exercido pela mulher diante de uma situação de violência doméstica, sendo o homem, dotado do papel de algoz, com o intuito de demonstrar por meio da violência, controle e poder.

Consoante ao tema, é importante salientar o entendimento de Maurício Gonçalves Saliba e Marcelo Gonçalves Saliba[4]:

> A violência contra a mulher, além de histórica, é também produto de um fenômeno cultural da sociedade moderna. A lógica desses processos culturais não se dilui com leis penais punitivas. Além do mais, há que se considerar, na cultura brasileira, a "síndrome do pequeno poder", que surge quando aqueles que não se contentam com sua pequena parcela excedem os limites justos de sua autoridade.

1.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como já foi abordado, entende-se que a violência doméstica decorre da relação de poder, com o intuito de exercer dominação sob um indivíduo que se encontra em situação vulnerável. Nesse caso, tal questão ocorre em âmbito familiar, existe algum tipo de relação de parentesco, ou habitação no mesmo ambiente.

No tocante à violência de gênero, verifica-se sua atuação em relações de poder, tendo em vista o domínio sobre outro indivíduo, sendo que, por questões históricas e culturais, além da ordem patriarcal, o homem demonstra dominação e controle sobre a mulher, por meio de condutas violentas. Portanto:

> A violência doméstica está ligada, frequentemente, tanto ao uso da força física, psicológica ou intelectual, no sentido de obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. Ou seja, impedir que ela manifeste sua vontade, tolhendo sua liberdade, é considerada uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.[5]

---

[3] SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 224.

[4] SALIBA, M. G.; SALIBA, M. G. Violência doméstica e familiar. Crime e castigo. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1146, 21 ago. 2006.

[5] DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 32.

Com relação ao patriarcado como garantidor de controle em relações de poder, e a dominação do gênero feminino pelo masculino por meio de violência, entende-se que:

> O problema não é a postura individual, mas a cultura que influencia toda a sociedade. Trata-se do patriarcado que consiste em uma forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino.[6]

A violência de gênero confunde-se com a violência doméstica, haja vista que ambas são praticadas contra indivíduos em situação desfavorável. Todavia, é pertinente ressaltar a diferença específica entre os dois fenômenos. No tocante à violência doméstica, é fundamental estar inserida em âmbito familiar, já na violência de gênero, o fator predominante é a violência pautada unicamente em razão do gênero, podendo ocorrer de modo universalizado, ou seja, no meio social.

> A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um 'gênero', do qual as demais, são espécies.[7]

1.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Cabe ressaltar que a violência doméstica possui diversas ramificações, tais como a violência física, a violência psicológica, a violência patrimonial e a violência sexual. Sendo que todas constituem afronta aos direitos humanos, incapacitando a mulher de exercer papel digno perante a sociedade, tendo em vista que existem consequências a serem percebidas pelas vítimas capazes de afetar drasticamente suas vidas.

---

[6] SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 220.

[7] SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2007. p. 35.

A violência física é caracterizada, de forma plenamente intencional, pelo uso da força física ou por meio de algum tipo de arma, capaz de colocar em risco a integridade física da vítima, podendo até mesmo, chegar ao resultado morte.

Com relação a violência psicológica, trata-se de uma agressão subjetiva, uma espécie de manipulação da vítima como indivíduo, ocasionando danos à individualidade e autoestima, por meio de humilhações e insultos.

A violência patrimonial consiste no ato intencional de provocar prejuízo financeiro para a vítima mediante diversas condutas danosas ao patrimônio, tais como subtração e perdas, além da destruição de bens pessoais da vítima.

A violência sexual evidencia a conduta por meio da força ou mediante coação, com anulação da vontade pessoal da vítima, da realização de atos de cunho sexual.

Consoante ao tema, verifica-se a relação de poder e abuso, baseados na força física como forma de exercer domínio:

> Os agressores utilizam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas e mantê-las sob o jugo das mais variadas formas de violência. Assim, uma simples divergência de opinião ou uma discussão de somenos importância se transformam em agressões verbais e físicas, capazes de consequências danosas para toda a família. Nesses conflitos, a palavra, o diálogo e a argumentação dão lugar aos maus tratos, utilizados cotidianamente como forma de solucioná-los.[8]

Vale ressaltar que embora tais condutas violentas possam ser facilmente verificadas, para a vítima, a situação na qual se encontra submetida é extremamente complexa e reúne diversos fatores capazes de deturpar sua percepção acerca da relação de abuso na qual se encontra como sujeito passivo.

Nesse sentido, percebe-se que a violência praticada em âmbito doméstico, geralmente não se trata de um episódio isolado, e sim de um conjunto de comportamentos violentos, partindo de condutas consideradas leves, até as mais gravosas, podendo chegar à morte da vítima.

Com isso, a violência doméstica praticada contra a mulher é caracterizada como um ciclo, sendo este composto por três fases distintas: a) a ocorrência de alguma situação que enseja uma tensão entre o casal, na qual a mulher reveste-se de culpa a fim de evitar maiores transtornos; b) em um segundo momento, há o ápice da violência, composto por agressões mais graves, ocasionando um

---

[8] CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador: Edições PODIVM, 2007. p. 29.

relacionamento conflituoso; e c) a da reconciliação, qualificada pelo arrependimento do agressor, na qual este faz promessas de não agir com violência. É o que pontua Hirigoyen[9]:

> Na violência conjugal cíclica, em que a opressão não fica em primeiro plano, a alternância de fases de agressão, de calmaria ou até mesmo de reconciliação cria todo um sistema de punições e recompensas. Todas as vezes em que um homem violento se excede, podendo levar a mulher a ver-se tentada a ir embora, ela é 'religada' a ele por um pouco de gentileza e de atenção. Ao induzir a uma confusão entre amor e sexualidade, o homem procura uma reconciliação na cama. Ao mesmo tempo, desvaloriza a companheira e ela perde a confiança em si. Ele a infantiliza: 'Que é que você faria sem mim'? Em pouco tempo ela se convence de que, sem ele, não conseguiria fazer nada.

Portanto, entende-se que a violência doméstica é de um fenômeno complexo, permeado de peculiaridades, baseada em caráter histórico-cultural, cuja abrangência não pode ser limitada, tendo em vista ser um problema universalizado, capaz de atingir toda a sociedade. Consoante ao tema:

> Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.[10]

1.4 A MULHER COMO VÍTIMA

Historicamente é notório que a mulher sempre foi tratada como o segundo sexo, um ser secundário frente à existência masculina, nesse caso, percebe-se a ideia dúplice acerca de tal entendimento, tanto em sentido cronológico, vinda da costela de Adão quando houve a criação, quanto em sentido literal, como aquele que vem depois do primeiro.

---

[9] HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Trad. de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. p. 106.

[10] DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 15-16.

Tendo em vista a relação díspare entre homens e mulheres ao longo dos séculos, seja por imposições religiosas, culturais ou políticas, é notório que a sociedade moderna se constituiu em pilares de machismo e do patriarcado, repletos de princípios discriminatórios e abusivos, capazes de subjugar as mulheres, estas sempre postas em posição de inferioridade e dependência masculina. Merece destaque o pensamento do professor José Eustáquio Diniz Alves[11]:

> Existe um discurso da dominação masculina que justifica as desigualdades de gênero na sociedade, apresentando-as como dualidades naturalmente opostas e inconciliáveis. Desde antes do nascimento, os indivíduos já sofrem as consequências do dimorfismo sexual e cultural e, ao longo da vida, vão sendo induzidos a se adaptarem aos padrões da feminilidade ou da masculinidade predominantes. A masculinidade é construída em oposição à feminilidade e se reflete em diferentes comportamentos sexuais e reprodutivos entre os gêneros, tendo conseqüências sobre as atitudes frente a maternagem, o cuidado com a saúde e a transmissão de doenças sexuais. A linguagem popular, os chistes e os provérbios refletem e reforçam as desigualdades de gênero.

Com isso, há o entendimento de que, levando-se em consideração toda a questão histórica na qual a mulher foi e continua sendo submetida, verifica-se a condição de vítima, dominada hierarquicamente em uma sociedade dotada de preconceitos e discriminação. Vejamos:

> No caso da violência contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de todo este desenvolvimento histórico, antes resumido, que a colocou em uma posição submissa frente ao homem, encarada como o ‘sexo frágil’, detentora de menos responsabilidades e importância social. O homem, desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atividades lúdicas normalmente incitadas à infância masculina são relacionadas ao uso da força, das armas, do engenho, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para a subserviência e a passividade.[12]

Para tanto, constata-se que tamanha desigualdade concernente a relação entre homem e mulher tem por consequência diversas situações, ante a dominação masculina, condutas enraizadas e perpetuadas na sociedade até os dias atuais, bem como a desvalorização feminina no mercado de trabalho, a objetificação da mulher,

---

[11] ALVES, José Eustáquio Diniz. **O discurso da dominação masculina.** Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/iussp2001/cd/GT_Pop_Gen_Alves_Text.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2015.

[12] PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei nº 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 18.

além do objeto principal abordado por este trabalho, qual seja, a violência doméstica. Observa-se que:

> Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As 9 mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. Por isso o tabu da virgindade, a restrição em suas aspirações ao exercício da sexualidade e a sacralização da maternidade.[13]

Consoante ao tema, há o entendimento de Maria Berenice Dias[14]:

> O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima de violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório.

---

[13] DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 17.

[14] Ibidem, p. 56.

2 LEI Nº 11.340/2006

2.1 HISTÓRICO E CRIAÇÃO DA LEI

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, em razão de após ter sido atingida com um tiro, deixando-a paraplégica, e de uma eletrocussão, lutou por vinte anos para que seu marido agressor fosse preso.

Em razão da inexistência de dispositivos específicos com relação à violência doméstica, por muitos anos este caso permaneceu sem solução, e com isso, somente após a colaboração de Organizações Não Governamentais (ONGs), que enviaram o caso em questão para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é que finalmente o agressor foi punido.

Ao alegar que o Brasil fora omisso e negligente no tocante a políticas de proteção com relação à violência doméstica, a referida Comissão decidiu que uma das punições seria a criação de uma legislação apropriada para situações deste tipo de violência.

Após a punição imposta, entidades se reuniram com o intuito de criar um projeto de lei, deliberando a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer formas de prevenir e coibir tal violência, bem como prestar assistência às vítimas.

Nesse aspecto, o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 classifica a violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Vejamos *in verbis*:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.[15]

Há o entendimento de Ivonete Granjeiro[16] acerca do tema em questão:

> O problema da violência doméstica contra a mulher é reconhecido internacionalmente como um problema de direitos humanos e que demanda uma resposta coordenada e integral por parte dos Estados, da Sociedade Civil e de outros atores internacionais.

2.2 ASPECTOS RECENTES

No dia 09 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 19, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.424, propostas pela Procuradoria Geral da República (PGR), a fim de proporcionar uma maior organização no tocante à interpretação dos dispositivos concernentes à Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Em um primeiro momento, é importante ressaltar a decisão dos ministros a respeito da constitucionalidade da referida lei, tendo em vista o seu questionamento causar possível violação do princípio da igualdade. Evidente que o surgimento e aplicação da lei, visa coibir e punir condutas delituosas praticadas contra as mulheres quando estas se encontram inseridas em situação de vulnerabilidade.

Note-se:

> Nesse viés, a Lei Maria da Penha não fere o princípio da igualdade estampado no caput do art. 5 da Constituição Federal, pois visa a proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam cair na impunidade. Por este mesmo fundamento a Lei não

---

[15] BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

[16] GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **Agressão conjugal mútua**: Justiça Restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 58.

> fratura o disposto no Inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, porque o tratamento favorável à mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio existencial, social etc. ao gênero feminino. É a igualdade substancial e não só formal em abstrato perante o texto da Constituição (art. 5, I). Portanto, a Lei Maria da Penha é constitucional porque serve à igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Carta Magna.[17]

Não há que se falar na inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, haja vista que não se configura a violação do princípio da igualdade, pois tal instituto foi criado com a finalidade de coibir e punir situações de violência doméstica contra a mulher, em razão do grande número de delitos praticados. É notória a necessidade da existência de mecanismos capazes de promover isonomia e para que haja a igualdade formal, é indispensável a presença da igualdade material.

Para tanto, é importante salientar a dualidade entre a igualdade formal e a igualdade material. A igualdade formal é aquela positivada pela Lei, consiste na "igualdade sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, Constituição Federal – CF de 1988)[18], entende-se que tal instituto possui caráter proibitivo, tendo em vista que não pode haver qualquer tipo de discriminação.

Com relação à igualdade material, cujo fim seria a equiparação de todos os indivíduos, há o entendimento de que somente a proibição da discriminação não é capaz de promover a igualdade concreta; e, portanto, a igualdade material surge para analisar as desigualdades presentes na sociedade, com o intuito de tratar de forma igual os desiguais, à medida de suas desigualdades.

Consoante ao tema, há o entendimento de Adriana Ramos de Melo[19]:

> Só quem não quer enxergar não vê a legitimidade de tal ação afirmativa que, sob aparência de ofensa ao princípio da igualdade de gênero, na verdade, busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros. [...] Para alguns, o Direito Penal não deveria se orientar pelo gênero, e sim se mostrar indistintamente válido a homens e mulheres, ainda que estas venham a ser principais destinatárias de proteção específicas. [...] As mulheres são reconhecidamente mais vulneráveis a esse tipo de violência e as estatísticas demonstram esses dados. [...] Ressalta-se que as mulheres dos mais diferentes segmentos da sociedade passam por iguais agressões, não se tem como delimitar que um tipo de homem agride um tipo de mulher; e sim que todas as mulheres que são agredidas têm uma história antiga de

---

[17] DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 56.

[18] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

[19] MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 48-49.

> violência. Essas mulheres relatam anos de violência psicológica, física, verbal que as deixam sempre com medo e culpa. Nesse contexto, adveio a Lei nº 11.340/06 para dar à mulher em situação de violência doméstica e familiar um tratamento multidisciplinar e diferenciado, criando mecanismos legais para coibir esse tipo de violência tão endêmica na nossa sociedade.

Outro aspecto acerca das recentes alterações sobre a Lei nº 11.340/2006, consiste na determinação pelo Colegiado de que os crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, independente da pena prevista não poderão ser julgados sob a Lei nº 9.099/95, dispositivo que dispõe a respeito dos Juizados Especiais. Ressalta-se que a competência para julgar tais crimes cabe inicialmente ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, vejamos o art. 1º da Lei nº 11.340/2006, *in verbis*:

> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.[20]

Vejamos o entendimento de Pedro Rui da Fontoura Porto[21]:

> Partindo-se desse pressuposto, é preciso convir que, embora a Lei 9.099/95 seja uma lei específica sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em cujo âmbito estão previstas medidas despenalizadoras como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a verdade é que a exigência de representação também é uma medida despenalizadora clássica, compartilhando deste modo da mesma natureza que as demais ali estabelecidas, na medida em que constitui obstáculo evidente ao direito de punir estatal.

---

[20] BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

[21] PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 41.

Nesse sentido, o Pleno decidiu por tornar o crime de lesões corporais, praticado no âmbito de violência doméstica, como delito de ação penal pública incondicionada, tipificado pela independência de representação por parte da vítima; entende-se que de maneira prática, o Ministério Público poderá oferecer denúncia mesmo contra a vontade da mulher agredida.

Consoante ao dispositivo tipificado, verifica-se a ausência de requisitos ou exigências para que seja iniciada a ação penal, caracteriza-se pela insubordinação e independência da vontade ou condição do ofendido, conforme o art. 27 do Código de Processo Penal (CPP), vejamos, *in verbis*:

> Art. 27.Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.[22]

Antes das alterações acerca da Lei, no tocante à agressão sofrida, a vítima possuía o direito de representar contra seu agressor, no caso, tratava-se de ação penal pública condicionada à representação, instituto no qual a representação e a requisição são elementos condicionais à capacidade de haver a ação penal.

Ou seja, no tocante ao referido dispositivo, faz-se mister a presença da representação por parte do ofendido, ou mesmo por intermédio de representante legal, para que o Ministério Público (MP) dê início à ação penal, com o escopo da apuração dos fatos, para que haja efetivo andamento processual.

Com relação à representação, vejamos:

> A representação não exige rigorismo formal, ou seja, um termo específico em que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal. Basta que, nas declarações prestadas no inquérito, por exemplo, fique bem claro o seu objetivo de dar início à ação penal, legitimando o Ministério Público a agir. Outra situação possível: o ofendido pode comparecer à delegacia, registrar a ocorrência e manifestar expressamente, no próprio boletim, o seu desejo de ver o agressor processado. Entretanto, para que dúvida não paire, o ideal é colher a expressa intenção do ofendido por termo, como deixa claro o 1.º do art. 39 do CPP.[23]

---

[22] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

[23] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2010. p. 195.

3 AUTONOMIA E INTERVENÇÃO

3.1 DA AUTONOMIA DA MULHER

Conforme entendimento consubstanciado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no tocante ao tipo de ação que será aplicada nos casos de violência doméstica, verifica-se a preocupação por parte do Pleno, em proteger a mulher de uma situação de risco.

Percebe-se que com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da lei estudada, retirou da mulher agredida a faculdade de poder decidir o destino de seu agressor. Com a conversão de ação penal pública condicionada à representação, em ação penal pública incondicionada, no que diz respeito aos crimes de lesão corporal praticado em contexto doméstico, entende-se que a impossibilidade de representação pessoal por parte da vítima fere o instituto da autonomia da vontade e a legitimidade de agir (ou não) em situação de violência doméstica.

Para tanto, verifica-se que os argumentos utilizados para motivar o entendimento da nova interpretação da Lei consistem na aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão da proteção à integridade física e psicológica da mulher agredida, bem como a proibição do princípio da proteção deficiente dos direitos fundamentais, haja vista que a vítima deve ser protegida em situação de violência.

Com a impossibilidade de representação e consequentemente retratação à ação penal, a mulher exerce papel passivo, afastando possíveis condutas violentas capazes de impedir o prosseguimento do processo.

Evidente que a mulher agredida possui o direito de ter sua dignidade assegurada como um todo. Porém, sua autonomia é ceifada em prol da garantia de proteção à sua integridade. Por um lado, sofrer determinado tipo de violência é uma afronta à sua dignidade, porém, por outro lado, percebe-se que o impedimento de decidir sobre seu próprio destino fere igualmente a aplicação e a efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a mulher agredida se torna duplamente vitimizada. Em um primeiro momento, em razão da conduta violenta predominantemente masculina, e posteriormente, por ser retirada sua vontade própria no tocante à representação do crime de violência doméstica.

Sobre esse aspecto:

> Na hora do acertamento das questões de ordem familiar, a possibilidade de retratar a representação adquire efeito simbólico. Confere à vítima certo "poder de barganha" frente ao agressor, pois está nas suas mãos a possibilidade de ele ser processado, condenado, preso ou absolvido sem qualquer registro de antecedentes. Esse "empoderamento" da vítima restabelece o equilíbrio da relação.[24]

Ao impedir o livre exercício de direitos fundamentais à mulher agredida, esta se encontra impossibilitada de decidir por seu próprio juízo, e consequentemente tendo que se submeter à vontade estatal, nesse caso, coloca-se em condição inferior, tornando-se indivíduo incapaz de tomar decisões por sua própria vontade.

É importante salientar que a criação da Lei nº 11.340/2006, surge com o intuito de retirar a mulher agredida de um contexto de violência doméstica, e não possui como objetivo a prisão em massa de agressores, com isso, entende-se que a autonomia da mulher deveria estar sobreposta à pressão por punição.

Não obstante, o Estado, ao promover as alterações concernentes à referida lei, prioriza a punição legal do indivíduo agressor, busca a simples aplicabilidade da lei, desconsiderando aspectos individuais de cada situação no contexto de violência doméstica, demonstra caráter paternalista, extinguindo a capacidade valorativa feminina na tomada de decisões.

Vejamos:

> Quando aceitamos que a mulher pode ser protegida contra sua própria vontade ela passa a ser assim objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si própria.[25]

---

[24] DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 61.

[25] KARAN, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 6-7, nov. 2006.

Com relação a decisão proferida pelo STF, no tocante à alteração de ação pública condicionada em incondicionada, demonstra o caráter paternalista de tal mudança, ao colocar a vítima agredida em papel secundário, incapaz de decidir por seu próprio destino, em detrimento de uma vontade coercitiva.

É relevante salientar que a Lei Maria da Penha, possui mecanismos capazes de promover a proteção da mulher agredida, com o intuito de assegurar sua integridade física e psicológica, com isso evitar condutas reincidentes. Em razão disso, entende-se que a referida lei surge com o escopo de equilibrar relações de desigualdade provocadas por condutas violentas, ou seja, promover a dignidade da pessoa humana, tornando-a igualitária entre homens e mulheres.

Com isso, percebe-se que sob este aspecto homens e mulheres se encontram em situação de igualdade, exceto no que diz que respeito ao poder de exercer representação acerca de sua própria vontade.

3.2 EMPODERAMENTO FEMININO

Percebe-se que atualmente, a temática feminina é discutida por todos os setores da sociedade, promovendo debates e questionamentos, acerca do histórico de opressão e imposição patriarcal, tendo em vista as conquistas alcançadas pelas mulheres, exercendo maior representatividade e importância na sociedade.

Com isso, verifica-se a importância da reformulação dos papeis exercidos por mulheres e homens perante a sociedade, com o intuito de tornar tais questões permeadas pelo gênero, a fim de tornar esta relação mais igualitária.

Consoante ao tema, é importante conceituar empoderamento. Trata-se de tomar o poder para si, a possibilidade de gerir determinada situação. Ou seja, a percepção de que um indivíduo, sujeito de direitos, é capaz de realizar atos e condutas por vontade própria.

Vejamos:

> O empoderamento das mulheres representa um desafio às relações patriarcais, em especial dentro da família, ao poder dominante do homem e a manutenção dos seus privilégios de gênero. Significa uma mudança na dominação tradicional dos homens sobre as mulheres, garantindo-lhes a autonomia no que se refere ao controle dos seus corpos, da sua

> sexualidade, do seu direito de ir e vir, bem como um rechaço ao abuso físico e a violação sem castigo, o abandono e as decisões unilaterais masculinas que afetam a toda a família.[26]

O empoderamento feminino se opõe ao modelo tradicional patriarcal, rompendo com o papel dominador do homem, bem como seus direitos privilegiados em razão de gênero, após séculos de dominação. Com isso, promove-se a autonomia da mulher, como indivíduo, sujeito de direitos, frente a sociedade, permitindo maior equilíbrio nas relações entre homens e mulheres.

Tendo em vista que o empoderamento feminino gera benefícios diretos para as mulheres, além de abranger toda a sociedade, a ONU Mulheres e o Pacto Global criaram os Princípios de Empoderamento das Mulheres; visando igualar a relação entre mulheres e homens perante o mercado de trabalho. São eles:

> 1. Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível.
> 2. Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não discriminação.
> 3. Garantir a saúde, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa.
> 4. Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres.
> 5. Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing.
> 6. Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social.
> 7. Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero.[27]

---

[26] COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento de mulheres.** Disponível em: <http://www.agende.org.br/docs/File/dados_pesquisas/feminismo/Empoderamento%20-%20Ana%20Alice.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2015.

[27] **PRINCÍPIO de Empoderamento das Mulheres.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/programasemdestaque/onu-mulheres-e-pacto-global-das-nacoes-unidas/>. Acesso em: 24 abr. 2015.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, é possível perceber todo o processo histórico-cultural de opressão e inferiorização da mulher por uma sociedade permeada por regras e comportamentos machistas, para tanto, encontra-se presente o objeto principal desse estudo, qual seja, a violência doméstica. Fenômeno presente até os dias atuais, combatido pela equiparação entre homens e mulheres.

A criação da Lei Maria da Penha surge com o escopo de coibir condutas violentas contra mulheres em âmbito doméstico, além de trazer em seus dispositivos normas de caráter protetivos e punitivos, a fim de erradicar tal problema que atinge um número expressivo de mulheres.

Conforme exposto no decorrer da pesquisa, o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF),a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.424, declarou como vencedor o entendimento com relação ao tipo de ação a ser empregada, qual seja, a ação penal pública incondicionada, contrariando interpretação anterior que tratava a respeito da ação penal pública condicionada à representação.

Consoante com a nova interpretação dada, houve o questionamento sobre a dualidade envolvendo a intervenção estatal em situações de violência doméstica, e a autonomia da vontade da vítima; a punição e/ou proteção por parte da Lei Maria da Penha deve estar sobreposta à autonomia volitiva da mulher?

Por todo exposto, verifica-se que a Lei nº 11.340/2006 foi criada com o intuito de resguardar a integridade física e psicológica da mulher agredida, como mecanismo de empoderamento feminino capaz de retirar a vítima de um contexto de violência.

Todavia, entende-se que ao retirar tal instrumento empoderador feminino, a faculdade do instituto da representação, demonstra o caráter paternalista e sexista do Pleno. Haja vista que tal conduta coloca a mulher em posição inferior, tornando-a infantilizada e incapaz de tomar decisões por si; estando sujeita as determinações dos magistrados, com o entendimento consubstanciado pelo STF.

É importante ressaltar que não há o questionamento da eficácia objetiva da Lei, mas sim, a retirada de dispositivo capaz de desconsiderar o propósito pela qual foi criada, como pressuposto de empoderamento da mulher. Tem-se o entendimento

que a mulher assume o papel de vítima duplamente, uma vez que está inserida em uma situação de violência, e por outro lado, pela violação de seus direitos fundamentais.

Ao longo da pesquisa, entende-se que a nova interpretação dada pelo STF, busca a efetivação pura da norma, de forma generalizada e caráter coercitivo, desconsiderando a subjetividade da situação em tela, qual seja, a violência doméstica, bem como as complexidades e características específicas dos indivíduos envolvidos. Percebe-se que a Lei nº 11.340/2006, poderia ser aplicada de forma mais eficaz, se em paralelo à norma, fosse tratada de forma individualizada, considerando suas particularidades, bem como assegurada a autonomia da mulher.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. **O discurso da dominação masculina.** Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/iussp2001/cd/GT_Pop_Gen_Alves_Text.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador: Edições PODIVM, 2007.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento de mulheres.** Disponível em: <http://www.agende.org.br/docs/File/dados_pesquisas/feminismo/Empoderamento%20- %20Ana%20Alice.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **Agressão conjugal mútua**: Justiça Restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Trad. de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

KARAN, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 6-7, nov. 2006.

KRUG, E. G. et al. (Org.). **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002.

MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2010.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei nº 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PRINCÍPIO de Empoderamento das Mulheres. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/programasemdestaque/onu-mulheres-e-pacto-global-das-nacoes-unidas/>. Acesso em: 24 abr. 2015.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SALIBA, M. G.; SALIBA, M. G. Violência doméstica e familiar. Crime e castigo. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1146, 21 ago. 2006.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2007.